



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001720/2003-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.741 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL SANTA TEREZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/1998

CRÉDITOS RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DO FINSOCIAL COM DÉBITOS DO PIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na vigência dos arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17 da Instrução Normativa SRF 21/1997, a compensação de crédito do Finsocial, reconhecido por decisão judicial, com débito do PIS prescindia da apresentação de requerimento instruído com (i) uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referia o crédito e da respectiva decisão judicial e, no caso de título judicial em fase de execução, (ii) do documento comprobatório da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e do compromisso de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

2. O não cumprimento desses requisitos implica não homologação da autocompensação realizada na escrita contábil-fiscal e declarada na DCTF, com a conseqüente cobrança dos débitos indevidamente compensados.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º DO CTN.

Se há pagamento antecipado, o prazo quinquenal de decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, com pagamento antecipado do tributo, tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a prejudicial de decadência relacionada aos débitos dos períodos de janeiro a maio de 1998.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Por bem transcrever os fatos até então verificados, adota-se o relatório da DRJ, como parte do relato dos acontecimentos verificados nos presentes autos, observe-se:

Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o programa de integração social - Pis.

O auto de infração (fls. 49/57) foi lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1998. Consta no auto de infração que não foi comprovada a existência do processo judicial que lhe teria reconhecido o direito a realizar a compensação informada na DCTF.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 1/29) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) decadência do crédito tributário, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

b) a compensação dos débitos da Cofins com créditos do Finsocial foi realizada ao amparo de decisão judicial (processo nº 1997.38.00.055947-5).

A impugnação realizada pela contribuinte foi julgada parcialmente procedente, pela DRJ de Juiz de Fora, consubstanciada no acórdão de nº 8.325, de 14 de outubro de 2004, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO. Não tendo sido provada a existência de direito de crédito por parte da interessada, a

compensação por ela efetuada não pode ser aceita, ficando pendente de pagamento o crédito tributário declarado.

MULTA DE OFÍCIO. Incabível a incidência de multa de ofício sobre créditos informados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário onde alegou, em síntese, que o AI deve ser cancelado, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, relacionada sobre parte dos créditos exigidos e, que a compensação realizada, fora devidamente informada em DCTF, e que a fiscalização do quantum a compensar estaria a cargo da RFB, não lhe cabendo o ônus de trazer ao processo tal informação.

No transcorrer da presente demanda, foram verificadas várias situações que atrapalharam no deslinde da questão, dentre elas podemos destacar o pedido de anulação do despacho decisório que indeferiu o recebimento do recurso voluntário da contribuinte, por à época da interposição não ter apresentado arrolamento de bens necessário para o continuidade do PAF.

Para melhor esclarecer os acontecimentos, abaixo segue transcrito o texto da Informação Fiscal DRF/VAR/SACAT nº 1058/2009:

O interessado tomou ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 8.325, de 14 de outubro de 2004, que julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 99/100), através da Intimação SACAT nº 94/2005 (fl. 101), em 31/03/2005 (AR de fl. 103), tendo postado em 28/04/2008 (fl. 113), portanto tempestivamente, recurso recorrendo da decisão (fls. 104 a 112).

Como o interessado não apresentou Arrolamento de Bens, requisito necessário para seguimento do recurso voluntário à época, intimou-se o mesmo para que o fizesse, através da Intimação SACAT/DRFNAR nº 0138/2005 (fls. 114/115). Não tendo o interessado atendido a citada Intimação, negou-se seguimento do recurso, intimando o contribuinte a recolher os débitos, nos termos da Intimação SACAT/DRFNAR nº 198/2005 (fls. 119/120). Posteriormente emitiu-se a Carta Cobrança nº 37/2006 (fl. 129).

Esgotadas as tentativas de cobrança do débito na esfera administrativa, emitiu-se o Demonstrativo de Débito para inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 150/151).

O débito foi inscrito em DAU sob o nº 60 7 06 010051-16 (fls. 152 a 159), tendo o contribuinte requerido o cancelamento dessa inscrição (fls 160/163), com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007.

O processo foi então remetido a SACAT/DRFNAR para análise do pleito do requerente, resultando no Parecer DRF/VAR/SACAT nº 070/2008 (fl. 188) e respectivo Despacho Decisório DRF/VAR/SACAT (fl. 189), que decidiu por anular a Intimação SACAT/DRF/vAR 198/2005, que negou seguimento do

recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e determinou a ciência ao contribuinte e o encaminhamento do processo à PSFN/VAR, para que esta, caso entendesse pertinente, procedesse à baixada Inscrição, retornando o processo à SACAT, para encaminhamento ao CC.

Anulada a inscrição do débito em DAU, conforme despacho da PSFN/VAR de fls. 193 e tela de fl. 195, o processo foi devolvido à SACAT para prosseguimento (fl. 196).

Para fins de ajustes no sistema, a fim de remeter os autos ao CARF para apreciação do recurso voluntário, apresentado tempestivamente às fls. 104 a 112, considerando que os débitos já haviam sido enviados à PFN para cobrança executiva, através do sistema SIEF, após diversas consultas via notes e/ou Dirac, procedemos à suspensão débitos no SIEF, através do módulo Cobrança/TRATAPFN, e cadastramos esses PROFISC, atualizando as fases do processo até chegar à situação " em recurso voluntário (em julgamento)".

Face ao exposto, proponho a remessa deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, para julgamento.

Saneado o processo, conforme relatado acima, os autos foram distribuídos a este Conselheiro julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No presente recurso, as razões de defesa suscitadas pela recorrente envolvem questões prejudiciais de mérito e de mérito. Em sede de prejudicial, a recorrente alegou a decadência de parte do crédito tributário lançado. No mérito, alegou a improcedência da autuação porque fazia jus ao direito de compensação, e os procedimentos adotados para tanto estariam em consonância com a legislação pertinente ao tema.

I - Prejudicial de mérito - Da decadência de parte dos débitos lançados.

Segundo a recorrente os débitos tributários das competências de 01 a 05/98 não podia ser lançados, pois estavam extintos pela decadência, época da ocorrência do fato gerador, ensejando a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Há entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho de que a regra de contagem do prazo decadencial, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, somente se aplica aos casos de lançamento por homologação em que realizado pagamento antecipado do tributo.

De outro modo, se não há pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN, que determina o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como o termo inicial do quinquídio decadencial do direito de lançar, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 101, a seguir reproduzida: “Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

A matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo julgamento foi realizado pelo regime do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do vigente Código de Processo Civil (CPC) de 1973, cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação **ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 973.733/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe 18/9/2009) - (grifos não originais)

Por se tratar de decisão definitiva de mérito, proferido na forma do regime do recurso repetitivo, por força do disposto no art. 62¹, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adota-se aqui as razões de decidir consignadas no referido julgado.

No caso, houve pagamento antecipado, ao menos parcial, nos meses de fevereiro a junho de 1998, como alegou a recorrente. Os Darf de fls. 61/62 tratam de pagamento do Finsocial do período de janeiro a maio de 1998.

Assim, uma vez demonstrado que houve pagamento, para todo o período da autuação, o prazo decadencial das referidas contribuições, indubitavelmente, teve início no dia 01/06/1998 e término no dia 30/05/2003, com a ciência do questionado auto de infração.

Dessa forma, fica demonstrado que a alegada decadência ocorreu, pois, na referida data, o quinquênio decadencial havia se consumado.

II - Do Mérito - Da análise da questão de mérito

O motivo da presente autuação foi a falta de comprovação do recolhimento dos valores dos débitos do PIS dos meses de janeiro a dezembro de 1998, apurada em auditoria interna das DCTF do respectivo período, que constatou a realização de compensação com Darf, cujos pagamentos informados não foram localizados.

A recorrente alegou que a compensação dos débitos lançados fora realizada na própria escrituração contábil, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, com os valores do "pagamento indevido do Finsocial que excederam a alíquota de 0,5% e foram judicialmente declarados indevidos na medida judicial proposta pela recorrente."

¹ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Com efeito, de acordo com a Sentença proferida no processo nº 1997.38.00.055947-5, em 17 de junho de 1999, extrai-se que o juízo primário declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a proponente a recolher o Finsocial com as alíquotas majoradas pela Lei 7.689/1988 e legislação subsequente, e decidiu que a cobrança da referida contribuição deveria ser mantida a alíquota de 0,5%, conforme determinado no Decreto-lei 1.940/1982, até a edição da Lei Complementar 70/1991.

Em seguida, os autos do processo foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde, no âmbito da Apelação Cível nº 1999.01.00.105462-4, em 27/06/2000, foi mantida a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, fica demonstrado que há uma evidente contradição entre o tipo de compensação informado pela recorrente nas respectivas DCTF e que o foi alegado nas suas razões de defesa. O primeiro foi realizado com crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, realizado por meio de créditos deferidos em processo judicial.

Na data em que realizado, esse tipo de compensação somente era permitido se o procedimento fosse realizado entre créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos da própria pessoa jurídica, relativos a tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, consignados em sentença judicial transitada em julgado, conforme estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa SRF 21/1997, que segue transcrito:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º *O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.*

§ 6º *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

§ 7º *A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. (grifos não originais)*

Das informações retiradas do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sessão Judiciária de Minas Gerais, o trânsito em julgado da decisão que daria a recorrente o direito de realizar a compensação dos tributos, ocorreu em 18/09/2006.

Assim, fica evidenciado que a recorrente não utilizou o procedimento compensação correto. A uma porque a sentença que lhe garantiria o direito a compensação, à época dos acontecimentos, não estava transitada em julgado e, a duas porque a compensação era de crédito reconhecido por decisão judicial, ainda que entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos art. 14, § 6º, da Instrução Normativa SRF 21/1997, a realização do procedimento compensatória somente poderia ser realizado segundo a forma estabelecida no art. 17 da referida Instrução Normativa, que segue reproduzido:

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, **o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

§ 1º *No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte **comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

§ 2º *Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

Logo, em consonância com o preceito normativo em destaque, ainda que a compensação fosse entre créditos e débitos (vincendos) tributários de mesma espécie e

destinação constitucional², o crédito reconhecido no âmbito da referida ação judicial somente poderia ser realizada mediante a apresentação de requerimento instruído com (i) uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva decisão judicial e, no caso de título judicial em fase de execução, (ii) do documento comprobatório da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e do compromisso de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

E essas exigências, concernentes à compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial, são justificáveis e necessárias, pois, de posse do título judicial, o autor da ação tem duas opções, ou executá-lo perante o Poder Judiciário, ou ingressar com um pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, conforme entendimento exarado na Súmula nº 461 do STJ, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Portanto, sem a prova da desistência da execução do título na esfera judicial, certamente, a Administração tributária não terá meios seguros de se certificar que o autor da ação deu prosseguimento à execução do correspondente título judicial. Além disso, sem as cópias das peças processuais extraídas do processo judicial, por falta de elementos necessários a quantificação do valor crédito, a autoridade fiscal não tem como proceder a liquidação da decisão judicial e apurar a liquidez do crédito reconhecido no âmbito da decisão judicial.

No caso em tela, devido a falta documentos à época da informação da compensação, não pôde a recorrente cumprir os procedimentos determinados no art. 17 da Instrução Normativa 21/1997, o que constitui, por si só, condição necessária e suficiente para não homologação da compensação realizada.

No mesmo sentido, tem se manifestado as outras Turmas de Julgamento desta 3ª Seção. A título de exemplo, cita-se o recente acórdão de nº 3802-004.021, da lavra da 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, cujo o enunciado da ementa segue transcrito:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

FINSOCIAL. Ação Judicial. Requisitos.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria, dentre os quais está o pedido ao órgão preparador. Recurso Voluntário a que se nega provimento.³

Por todas essas razões, mantém-se a não homologação das compensações declaradas e a cobrança dos débitos lançados indevidamente compensados.

² A mesma exigência também se aplica aos créditos de diferentes espécie e destinação constitucional, conforme estabelecido no art. 12, § 7º, da mesma Instrução Normativa.

³ BRASIL. CARF. 3ª Seção. 2ª Turma Especial. Rel. Mércia Helena Trajano D’Amorim. Ac. 3802-004.021, j. 27.01.2015.

Processo nº 10660.001720/2003-23
Acórdão n.º **3302-005.741**

S3-C3T2
Fl. 11

III - Da conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para acatar a prejudicial de decadência relacionada aos débitos dos períodos de janeiro a maio de 1998.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator